

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 62/2023/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Assunto: Decisão de Recurso**Referência:** PE 48/2022 – SA**Processo:** 00094.000085/2022-48

Trata-se de recurso interposto pelas empresas ROOST LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 78.931.474/0001-44, AIDC Tecnologia Ltda, CNPJ nº 07.500.596/0001-38 e M2RE Comércio de Eletrônicos Ltda – ME, CNPJ nº 26.303.433/0001-00.

Dos fatos

Às 9h30 do dia 17 de agosto de 2023, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da república, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de switches e componentes.

Na sessão inicial, a empresa AIDC teve sua proposta aceita e habilitada, entretanto, conforme Decisão Recurso 37 (4592480), a citada empresa teve sua proposta recursada, sendo o certame retornado para a fase de julgamento de proposta. Registra-se ainda que a recusa da proposta(4529668) da empresa ROOST foi analisada conforme Decisão de Recurso 37, a qual manteve a não aceitação de sua proposta.

Na sessão complementar, foi convocada M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, a qual foi inabilitada, conforme parecer da área demandante (4658246)

Na sequência, foi convocada 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOMLTDA que deve a sua proposta recusada, conforme parecer da área demandante (4689933)

Por fim, foi convocada a empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA que deve sua proposta e documentação de habilitação aceita, conforme parecer da área técnica (4701186)

Em momento oportuno, foi registrado pela empresa ROOST LTDA, AIDC TECNOLOGIA LTDA E M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA a intenção de recorrer.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Dos Recursos e Contrarrazões

ROOST LTDA

RAZÕES DE RECURSO

Em face da sua desclassificação, e com a consequente classificação da empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA doravante designada, respectivamente, como MC2, RECORRIDA ou IMPUGNADA no Pregão Eletrônico nº 48/2022-SA, o que passa a fazer consoante as razões de fato e de direito que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE - Em 03 de novembro de 2023, a empresa ROOST manifestou intenção de RECURSO, conforme o disposto no item10.2.3 do edital em questão, iniciou-se, no dia útil subsequente, o prazo de 3 (três) dias, para apresentação do recurso, findando em 08 de novembro de 2023, conforme demonstrativo:

2. Data limite para registro de recurso: 08/11/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 13/11/2023.

Data limite para registro de decisão: 21/11/2023.

Deste modo, é tempestivo o presente recurso apresentado dentro do prazo delimitado na ata de pregão eletrônico.

DOS FATOS

(...)Conforme registrado no histórico da Sessão Pública, no dia 02/10/23 às 09:42:12 após fase de julgamento, o Sr. Pregoeiro recursou a proposta da empresa ROOST, mesmo após apresentação de recurso, alegando descumprir as regras editalícias previstas no subitem 11.18 do Anexo APÊNDICE F ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Julgamento prejudicado, pois conforme o que será demonstrado no corpo deste recurso a empresa ROOST obteve no decorrer do procedimento as comprovações exigidas. Com o andamento do certame, e após a desclassificação das demais licitantes posicionadas em ordem de classificação por melhor preço a seguir:

1. ROOST - R\$ 2.763.050,00 - Intelbras – Desclassificada

2. AIDC - R\$ 3.106.145,00 - H3C - Desclassificada4.

3. M2RE (ME) - R\$ 3.397.34130 – H3C - Desclassificada3.

4. 3CORP - R\$ 3.398.000,00 - Huawei – Desclassificada

5. no dia 03/11/23 às 10:00:23 a sessão foi reaberta e tornada pública a decisão na qual declarou a empresa MC2TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, como vencedora do certame, fato este decorrido após diversas diligências, que propiciaram a RECORRIDA alterações em sua proposta originalmente cadastrada.

(..) AIDC Tecnologia Ltda

AIDC Tecnologia Ltda, doravante apenas “AIDC” ou “Recorrente”, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no item 10.1 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida no Pregão na forma Eletrônica nº 048/2022-SA que declarou vencedora a empresa MC2 TECNOLOGIA DAINFORMACAO LTDA (Recorrida).

I. TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, desde logo, a tempestividade do recurso. A licitante MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA foi declarada habilitada em 03/11/2023 (sexta-feira). Iniciando-se a contagem do prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso no dia útil seguinte, tem-se como início do prazo 06/11/2023 (segunda-feira) e prazo final 08/11/2023 (quarta-feira), ocasião na qual o recurso estará devidamente protocolado.

SÍNTESE DOS FATOS

(...) O edital do Pregão na forma Eletrônica nº 048/2022-SA tem como objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de switches e componentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (item 1.1 do Edital).

(...) Contudo além de explícito nas especificações mínimas do termo de referência, a própria comissão de licitação exauriu a própria legislação da ANATEL, onde restou esclarecido que os equipamentos ofertados deveriam possuir homologação da Anatel, e que o certificado deveria estar disponível no site da Anatel para consulta na data do pregão. Vejamos o disposto no item 11.18 do edital:

“11.18. Possuir homologação da ANATEL segundo a Resolução 242. O certificado deve estar disponível no sítio da ANATEL para consulta.”

7. Assim não havia outro caminho a comissão de licitação se não seguir à risca o regramento do edital, bem como a própria legislação da Anatel, e desclassificar a proposta da ROOST LTDA.

8. Após a desclassificação ROOST LTDA, foi convocada a 2ª colocada, esta Recorrente AIDC, que apresentou valor total de R\$ 3.106.145,00.

(...)

PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

Que seja revista a motivação que desclassificou a AIDC uma vez que não restou claro no instrumento convocatório a necessidade de que as portas de up link fossem independentes das portas SFP+, e não existe fundamentação técnica para tal solicitação, já que o atual parque da presidência opera com apenas duas portas SFP+.

Não sendo esse o entendimento, que seja anulada a desclassificação da Recorrente, retornando o certame à fase de julgamento de proposta e seja dada a AIDC a oportunidade de retificar sua proposta assim como foi dada as demais licitantes.

E na impossibilidade de qualquer uma das opções anteriores pugna-se, então, pelo reconhecimento da ilegalidade e da consequente nulidade do certame ante a inobservância a previsão expressa no Edital, que acabou por violar os princípios da competitividade, da moralidade e da isonomia do certame.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Itajubá, 08 de novembro de 2023.

AIDC Tecnologia Ltda

M2RE Comércio de Eletrônicos Ltda – ME

- Síntese dos fatos:

(...) A M2RE:

Recentemente, em dezembro/22, forneceu ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) através da Ata de Registro de Preço: nº005/2022, 200 (duzentos) pontos de acesso (equipamentos de informática) em processo cujo faturamento se deu no valor total de R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e Quatrocentos Mil Reais).

(...) Logo em seguida, a licitante 3CORP Technology fora convocada para apresentar a documentação pertinente, tendo sido também desclassificada.

Após, fora convoca a empresa MC2, ora recorrida, que após apresentar proposta ajustada, fora declarada como vencedora do certame.

Ocorre que a MC2 somente se sagrou vencedora do presente certame pelo fato de a ora Recorrente ter sido injustamente desclassificada, conforme se passa a demonstrar.

- Motivos para reforma da decisão recorrida

- Atestados de qualificação técnico-operacional que atendem ao exigido no Edital – Inexistência de exigência deque o switch fornecido anteriormente seja “idêntico” – Violação ao princípio da vinculação ao Edital:

O Parecer da comissão de licitação decidiu quanto ao atestados de capacidade técnica emitido pela empresa SKN Soluções em TI conforme a seguir:

(...) REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. REITERAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE E INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO FIXADO NO EDITAL. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO EDITAL.

(...) Assim, é evidente que devem ser consideradas também a íntegra dos equipamentos switches fornecidos conforme o atestado apresentado pela Recorrente, seja porque o Edital não exigia como prova de qualificação técnica que o fornecimento fosse especificamente de switches idênticos aos licitados.

Requerimentos:

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão que desclassificou (inabilitou) a ora Recorrente e declarou a MC2 vencedora, para o fim de que seja considerada a plena capacidade técnica da recorrente para o cumprimento do contrato, uma vez que comprovou capacidade de fornecimento de centenas de Switches, bem como capacidade de fornecimento de equipamentos de alto valor agregado, e caso ainda restem dúvidas quanto a capacidade técnica da recorrente, sejam considerados também os documentos anexados em fase recursal (conforme links citados anteriormente), conforme orientação do próprio TCU, por se tratarem de documentos pré-existentes à data de realização do certame.

Consequentemente, a Recorrente deve ser declarada vencedora uma vez que sua proposta encontra-se muito abaixo do valor da recorrida.

Termos em que pede de ferimento.

Extrema, 08 de novembro de 2023.

M2RE TECNOLOGIA
ERICA SANTOS DE LIMA

CONTRARRAZÃO
MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
I – DOS FATOS

(...) O presente pregão eletrônico tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para aquisição de switches e componentes em grupo único formado por 6 itens que estão assim descritos no termo de referência: ITEM 1: TIPO 1: Switches de acesso com 48 portas de giga ethernet, com 48 portas de PoE+, 04 portas SFP+ de 1/10Gbps, instalação, licenças, atualizações e garantia de 60 meses.

(...) II- DA IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS

Preendem por vias transversas as recorrentes a reconsideração das decisões que culminaram com as suas respectivas desclassificações, sem trazer qualquer elemento substancial capaz de desclassificar a proposta da recorrida.

Quanto ao recurso da empresa ROOST, o que se pretende é que sua proposta seja a considerada vencedora, contudo, como já adiantado no tópico anterior, os produtos ofertados não detinham certificado de homologação pela Anatel.

Quanto ao recurso da empresa AIDC, também se pretende que a sua proposta seja a vencedora. Nada obstante, a sua desclassificação ocorreu na mais absoluta lisura.

Questionamento: O equipamento não atende aos requisitos mínimos de conectividade exigidos, em Questionamento de realizar o empilhamento através de interfaces Ethernet padrão, consumindo 2 interfaces 1/10Gigabit SFP+ e deixando apenas 2 interfaces disponíveis.

Quanto ao recurso da empresa M2RE, da mesma forma como as demais recorrentes, pretende-se a retomada de sua classificação. A empresa teve a oportunidade de esclarecer alguns pontos de sua proposta, mas restou definido o não atendimento dos itens do Edital.

A fonte de alimentação dos Switches não teria energia suficiente para alimentação POE. A empresa foi diligenciada e retificou sua proposta quanto ao referido equipamento, uma vez que não se comprovou que o produto ofertado possuía características similar às especificações editalícias.

Contudo se verificou que a empresa não atendeu o item 8.5.3 do Edital e ao item 22 - CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO do apêndice F - Especificações Técnicas do Termo de Referência. Nesse contexto, é importante mencionar que as desclassificações das empresas recorrente é matéria já debatida e decidida, portanto preclusa, restando indubitável o acerto das respectivas desclassificações, conforme já explanado acima.

(...) Resta, dessa forma, evidenciado que o requisito de fonte individual não seria uma exigência posta no edital e nas respostas aos esclarecimentos. Mesmo assim, visando atender o que foi considerando durante o certame, realizou-se os esclarecimentos da proposta, pois o produto ofertado atenderia tal ponto.

(...) A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

O caso quando muito representaria mero no equívoco no preenchimento da planilha sobre o quantitativo de aparelhos, sendo que o “erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).” (grifos nossos)

Dessa forma, não houve qualquer alteração do produto ofertado, como feito pela empresa M2RE que diligenciada não ponto, alterou o modelo do acessório fontes e ainda assim não atendeu os requisitos técnico, além de ausência de demonstração de sua qualificação técnica, ante a baixa qualidade dos atestados apresentados.

III-CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer o desprovimento dos recursos apresentados e o prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto licitado.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Da Análise

Considerando o cunho eminentemente técnico das razões apresentadas nos recursos interpostos pelas empresas ROOST LTDA; AIDC Tecnologia Ltda e M2RE TECNOLOGIA, as quais recaem sobre as exigências técnicas contidas no Instrumento Convocatório, em razão de previsão constante no Termo de Referência, cuja definição é de responsabilidade exclusiva da área demandante, que detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, os autos foram remetidos à área técnica demandante para análise das peças (recurso e contrarrazão), por meio do Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA (4735770), que, conforme Nota Técnica nº 2/2023/COREI/CGINT/DITEC/SA/SE/CC/PR (4749965), emitiu parecer técnico, transcrevemos:

O Pregão Eletrônico nº 48/2022 tem por objeto seleção de proposta mais vantajosa, para a aquisição de *switches* e componentes, com garantia de 60 (sessenta) meses e serviço de instalação, para renovação dos equipamentos de rede da Presidência da República.

A presente Nota Técnica tem por objetivo efetuar uma análise acerca dos recursos administrativos apresentados pelas empresas AIDC, ROOST e M2R2 com o fito de demonstrar que as decisões adotadas na condução do Pregão Eletrônico 48/2022 seguiram os preceitos e princípios que regem os processos licitatórios na Administração Pública Federal.

ANÁLISE

Os fundamentos em que se basearam as decisões adotadas pela equipe de apoio ao planejamento da contratação, em análise, foram:

Art. 37 CF/1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Inc III do art. 28 da Instrução Normativa nº 01/2019:

“Art. 28. Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

(...)

III - apoiar, em sua área de atuação, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual verificação de Amostra do Objeto. (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)"

O certame teve sua publicação ocorrida em 07/08/2023, com data de abertura prevista para o dia 17/08/2023, iniciando a fase externa e contagem de prazo para envio de pedidos de esclarecimentos e impugnações, conforme previsto nos itens 20.1 e 20.5 do instrumento convocatório.

Neste interregno, foram apresentados questionamentos pelas empresas Worklink e Letell, de acordo com os documentos Super nºs 4487190 e 4495408 .

Dentre as questões suscitadas, cabe registrar a pergunta nº 2 da empresa Worklink:

"ESCLARECIMENTO 2 Para os itens 1 e 2, referentes aos switches POE e visando atender as seções 4. "Necessidades de Negócio" e 5. "Necessidades Tecnológicas", presentes nos Apêndices do TR. Nas seções apontadas, são descritas utilizações de equipamentos POE já em vigência no ambiente da Presidência da República. Os dispositivos POE eliminam a necessidade de um ponto de alimentação pois são pela própria conexão de rede com switches POE e, por isso, são bastante práticos. A demanda por esse tipo de alimentação tende a crescer em qualquer ambiente corporativo, com mais dispositivos sendo alimentados e solicitando uma potência cada vez maior. Por isso, ao analisarmos a planilha de descrição dos itens as descrições "TIPO 1: Switches de acesso com 48 portas de giga ethernet, com 48 portas de PoE+, 04 portas SFP+ de 1/10Gbps, instalação, licenças, atualizações e garantia de 60 meses " e "TIPO 2: Switches de acesso com 24 portas de giga ethernet, com 24 portas de PoE+ e 04 portas SFP+ de 1/10Gbps, instalação, licenças, atualizações e garantia de 60 meses " entendemos que a Contratante está solicitando equipamentos que garantem o fornecimento POE+ de forma simultânea em todas as portas GigabitEthernet ou seja, 30 watts por interface/porta, além do fornecimento de fontes redundantes para cada equipamento. Está correto o nosso entendimento?"

A manifestação da área técnica acerca do questionamento supra transcrito foi pela concordância em relação à dúvida suscitada pela licitante e dada a devida publicização da resposta no sistema comprasnet, conforme documentos Super (4487197 e 4495422) e de amplo conhecimento dos demais interessados que participam do certame.

Ato contínuo, em 17/08/2023 foi dado início à fase de lances do processo, no qual a empresa melhor classificada foi convocada para apresentação da proposta comercial e documentação para fins de habilitação, tendo a empresa ROOST enviado à equipe técnica, para análise, sua proposta, de acordo com o teor dos despachos nºs 4487197 e 4495422.

Concluída a análise inicial da proposta, foi solicitado diligência a fim de esclarecer a proposta comercial acerca do item 6.7 do Termo de Referência, que trata do requisito de empilhamento *stacking* , como pode ser verificado no Despacho COREI/CGINT/DITEC nº 4503097.

Em resposta ao pedido de diligência, foram acostados aos autos do processo dos documentos 4522011, 4522039, 4522069, 4522073 e 4522078, com informações técnicas adicionais para nova análise pela equipe de contratação.

Entretanto, não restou evidenciado o atendimento ao item questionado, bem como, não foi possível identificar na documentação apresentada o atendimento ao disposto no item 11.8 do Termo de Referência, no qual exige a homologação pela Anatel, para equipamentos desta natureza, de acordo com o **art. 55 da Resolução Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019, que substitui a Resolução 242 de 30 de novembro de 2000, informa que a homologação de equipamentos é obrigatória para a utilização e a comercialização**, sendo necessária, nova diligência a fim de dirimir de forma conclusiva o atendimento pela licitante dos requisitos editalícios para aceitação da proposta apresentada.

"Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento."

Após análise da resposta ao pedido de informações adicionais acerca do termo de homologação pela Anatel, a licitante não comprovou atendimento ao item 11.8 do Termo de Referência, de acordo com o teor do Despacho COREI/CGINT/DITEC nº 4529668, motivo pela qual, teve sua proposta inabilitada.

Por conseguinte, foi convocada a empresa AIDC para apresentação de proposta comercial para análise dos integrantes técnicos, consoante pode ser observado, por meio dos documentos 4533307, 4533317. Após análise da documentação apresentada, foi solicitada diligência a fim de esclarecer dúvidas acerca da proposta apresentada, conforme Despacho 4535692.

Após esclarecimentos apresentados, a proposta da empresa AIDC foi habilitada sendo iniciado o prazo para apresentação de recurso. Inconformadas com a decisão da equipe técnica, foram apresentados recursos tempestivos pelas empresas ROOST LTDA, MC2 Tecnologia, 3CORP TECHNOLOGY LTDA.

Em suas razões, resumidamente, a empresa ROOST alega que o produto ofertado na proposta atende plenamente os requisitos técnicos estabelecidos no Edital, e que a exigência de homologação do produto deveria ser aceita no ato da entrega do equipamento, sendo, indevida , portanto , sua desclassificação do certame.

Por seu turno, a empresa MC2 alega que a proposta da empresa AIDC não atende às exigências editalícias, de acordo com os argumentos abaixo, expostos:

"Analisando a proposta enviada pela recorrida, na tabela de descrição detalhada do item 2 (página 2), em conjunto com o catálogo Cat logo H3C S5570S-EI Series_EN-US, na tabela Service port description (página 9), claramente se observa que o equipamento ofertado possui apenas 4 interfaces de uplink (1/10 Gigabit SFP+). O equipamento não atende aos requisitos mínimos de conectividade exigidos, em razão de realizar o empilhamento através de interfaces Ethernet padrão, consumindo 2 interfaces 1/10Gigabit SFP+ e deixando apenas 2 interfaces disponíveis. Ao se analisar a seção referente aos tipos de autenticações no catálogo Cat logo H3C S5570S-EI Series_EN-US (página 6) não encontra comprovação de atendimento dos seguintes itens exigidos no termo de referência, 7.6, 10.11, 10.16 e 10.31: 10.31. Permitir configurar as portas de dispositivos/usuários não autenticados na VLAN de quarentena. 10.16. Os processos de Autenticação, Autorização e Accounting associados a controle de acesso administrativo ao switch devem ser completamente independentes dos processos AAA no contexto 802.1x, podendo utilizar um mesmo servidor de autenticação com processos distintos. 10.11. Implementar funcionalidade que designe VLAN específica, por porta, caso o usuário (suplicante 802.1x) apresente credenciais inválidas (falha de autenticação). 7.6. Operar simultaneamente nos modos Rapid Spanning Tree e Spanning Tree por VLAN ou MSTP (Multiple Spanning Tree). Continua o desatendimento dos requisitos do Edital no item 5.7.1.1 "Conformidade com as diretivas ROHS (Restriction of Hazardous Substances), em conformidade com a IN01 de 19/01/2010 da SLTI/MPOG (TI Verde), quanto a não utilização de substâncias nocivas ao meio ambiente ou deve ser apresentada comprovação técnica demonstrando que o equipamento não é fabricado utilizando substâncias nocivas ao meio ambiente como cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb);"

Por seu turno, as alegações de recurso apresentadas pela empresa 3CORP TECHNOLOGY, em síntese, aduz que a recorrida não atende ao item 5.7.1.1, que trata do Certificado ROHS, além do não atendimento ao item 11.18 (Homologação Anatel) sob a alegação de que:

"A Recorrida AIDC consta como requerente e não a fabricante da solução, qual seja H3C, note-se que não se trata de empresa do mesmo grupo econômico. Não há como verificar se a Recorrida AIDC possui de fato autorização para revender os produtos em tela, e

ainda, autorização para prestar garantia e suporte dos switches e componentes pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Ou seja, tudo leva a crer que os equipamentos ofertados não possuem garantia em território nacional, colocando em risco as atividades de um Órgão de suma importância nacional."

Em suas contrarrazões, a recorrida refuta os recursos apresentados, consoante a seguir tratado:

Impossibilidade de aferir a autorização para revenda dos produtos H3C

A recorrida com o objetivo de desconstruir tais alegações, demonstra por meio de acesso ao site do fabricante, a informação de que a empresa AIDC é parceira de nível avançado da H3C no Brasil, apresentando, ainda carta do Fabricante atestando que a empresa H3C é parceira autorizada a fornecer seus produtos bem como, prestar serviços de garantia, manutenção e suporte técnico especializado.

Certificação ROHS

Acerca da certificação em pauta, a empresa AIDC comprovou que atende ao item conforme discriminado na página 7 das especificações técnicas "Switch Ethernet Inteligente de alto desempenho Série H3C S5570S-EI" anexo a proposta comercial (4549584) ou página 290 da mesma proposta comercial.

Das análises dos recursos pela equipe técnica

Em análise aos recursos apresentados, bem como a resposta da recorrida, a equipe técnica, solicita nova diligência com o intuito de esclarecer se, de fato, os equipamentos ofertados atendem ao item 6.1 do Apêndice F do Termo de Referência.

Sendo assim, foi realizada a diligência, conforme e-mail enviado à Recorrida, doc nº 4583909, tendo sido constatado que, de fato, a proposta da empresa AIDC não atende ao item 6.1 do apêndice F, razão pela qual, o recurso da empresa MC2 foi considerado procedente, devendo o pregoeiro rever a decisão que habilitou a licitante AIDC.

Ato contínuo, foi proferida a Decisão nº 37, Doc nº 4592480, a qual declarou procedente os argumentos apresentados pela empresa MC2, retornando o certame para a fase de julgamento das propostas, sendo convocada para apresentação de proposta, a empresa M2R2.

Dessa forma, ao analisar a proposta comercial apresentada pela licitante, foram solicitadas diligências a fim de evidenciar o atendimento aos requisitos técnicos e de habilitação técnica para os equipamentos tipo I e II, de acordo com o teor dos Despachos nºs 4625483, 4625493, 4641638, 4650004 e 4656423.

Exauridas todas as dúvidas acerca da documentação apresentada pela AIDC, a equipe técnica, amparada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugnou pela não aceitação da proposta apresentada pela licitante, por não atender aos itens 6.1 do apêndice F - Especificações técnicas do Termo de Referência, conforme despacho Super 4591831.

Em continuidade à fase de julgamento, foi instada a apresentar a documentação para habilitação, a empresa 3CORP TECHNOLOGY e enviada para análise, como pode ser verificado por meio do Despacho COLIT/COLIC/DILOG nº. 4660502.

Em respeito ao princípio da isonomia entre os participantes, novamente foi oportunizado à licitante complementar dúvidas acerca da documentação técnica do equipamento ofertado, visando atendimento aos requisitos estabelecidos no Apêndice F do Termo de Referência.

Diante da documentação apresentada em sede de diligência, não restou evidenciado pela licitante, o atendimento aos itens 6.1, 12.1, 12.3, 13.1 e 13.3 do Apêndice F do instrumento convocatório, motivo pelo qual, a empresa foi inabilitada, documento Super 4688936.

Em continuação à etapa da análise de propostas, foi convocada a empresa MC2 Tecnologia que apresentou sua documentação acostada aos autos nos nºs 4690596, 4690603, 4697922, 4698124 e 4698334. Após análise detalhada da proposta, a equipe de planejamento identificou que o produto ofertado atende a todos os requisitos previstos no Termo de Referência e, por esta razão, propôs a habilitação da licitante.

Após ser feita a habilitação da empresa MC2, foi aberta a fases de recurso com as razões e contrarrazões das licitantes, as empresas ROOST LTDA, AIDC TECNOLOGIA e M2R2 TECNOLOGIA impetraram as suas razões de acordo com o teor dos documentos 4733156, 4733162 e 4733257 e a empresa MC2 com as suas contrarrazões 4733541.

Do recurso da ROOST LTDA

Em suma, aduz a recorrente que, no decorrer da fase de análise de propostas, o produto ofertado foi homologado pela Anatel, e que, por essa razão o equipamento constante da proposta atendia ao item 11.18 do Apêndice F do Termo de Referência.

Alega, ainda, que a proposta da empresa MC2 está em desacordo com o item 6.5 do Apêndice F do instrumento convocatório, e que o conteúdo da proposta foi alterado pela recorrida após fase de lances, infringindo o princípio da isonomia entre as licitantes, requerendo, por fim, que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa MC2, bem como oportunizar às demais licitantes a apresentação de novas propostas.

Do recurso da AIDC Tecnologia

Em sua peça recursal, a AIDC alega que os equipamentos por ela ofertados atendem integralmente aos requisitos editalícios, pelos motivos a seguir expostos:

32. A ora Recorrente foi desclassificada, em fase de julgamento de recurso, uma vez que a empresa MC2 apontou em sua peça recursal, que o equipamento ofertado pela AIDC não possuiria portas suficientes para atendimento as exigências do edital.

33. Pois bem, segundo item 6.1 dos Apêndices do TR, os equipamentos ofertados deveriam proporcionar o mínimo de 20 (vinte) Gbps por porta de empilhamento: "6.1. Implementar arquitetura de switch Stackable, permitindo o empilhamento de no mínimo 06 (seis) unidades por caminhos redundantes através de cabo do tipo closedloop, e com desempenho mínimo de 20 (vinte) Gbps por porta de empilhamento, sendo que as portas de empilhamento devem ser adicionais às solicitadas aos equipamentos especificados".

34. Note que a especificação do item 6.1 deixa claro que as portas de empilhamento devem ser adicionais as portas solicitadas no Switch.

35. Já no item 13.1, é informado que as portas de empilhamento e UPLINK não podem ser compartilhadas com as portas do Switch. "13.1. Possuir, no mínimo, 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet, com 24 (vinte e quatro) portas de PoE+ (IEEE 802.3at), dedicadas a acesso, com conectores RJ-45. Estas portas não podem ser compartilhadas com slots utilizados para portas de uplink e nem de empilhamento.

36. Veja que dá a entender que as portas consideradas como sendo portas do Switch são as 24 (vinte e quatro) portas de PoE+ (IEEE 802.3at).

37. Olhando agora para o especificado no item 13.3, temos solicitadas 4 (quatro) portas 1/10 Gigabit SPF+, dedicadas e não compartilhadas com as 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet exigidas no item 13.1: 13.3. Possuir, também, no mínimo, 4 (quatro) portas, dedicadas e não compartilhadas, com interfaces, de no mínimo 1/10 Gigabit SPF+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink).

38. Assim o edital dá a entender em resumo que: • Devem existir porta para empilhamento não podendo se utilizar nenhuma das 24 portas Gigabit Ethernet do Switch (ITEM 6.1) • Devem existir 24 portas Gigabit Ethernet no Switch que não podem ser utilizadas para empilhamento ou uplink (ITEM 13.1) • Devem existir 4 portas 1/10 Gigabit SPF+ que não podem ser compartilhadas com as 24 portas Gigabit Ethernet do Switch.

39. Assim, em nenhum local se proíbi que as portas de UPLINK e Empilhamento utilizem as 4 portas 1/10 Gigabit SPF+, pelo contrário está se proibindo que as portas UPLINK e Empilhamento utilizem as 24 portas Gigabit Ethernet.

.....

42. Assim todo licitante que leu a fundo a documentação do edital, não teve dúvidas que um equipamento que atendia a descrição do próprio termo de referência, atenderia as especificações do edital, visto que o quantitativo de portas 10GB já era duas vezes maior que as quantidades dos produtos usados atualmente.

43. Por essa razão a AIDC ofertou para o item 2, equipamento 100% aderente as especificações do certame, que transcrevemos mais uma vez: Switches de acesso com 24 portas de giga ethernet, com 24 portas de PoE+ e 04 portas SFP+ de 1/10Gpbs.

Requer, por fim, em suas razões recursais que seja revista a decisão que desclassificou a proposta apresentada e que seja dada à recorrente a possibilidade de retificação de sua proposta, como foi dada aos demais licitantes.

Do recurso da M2R2

O recurso apresentado pela licitante limita-se reafirmar que os documentos de habilitação técnica apresentados atendem, em sua integralidade, as exigências contidas no item 8.5.3 do Edital e o item 22 - CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO do apêndice F - Especificações Técnicas do Termo de Referência, afirmando que foi desconsiderado indevidamente o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa SKN, o qual atesta que a licitante forneceu 116 (cento e dezesseis) switches compatíveis com objeto licitado.

Das contrarrazões da empresa MC2

Em suas contrarrazões, alega a recorrida que as desclassificações das demais licitantes ocorreu de maneira assertiva e que a adequação realizada na proposta comercial apresentada pela MC2, limitou-se ao ajuste na quantidade de fontes para cada switch, não alterando os valores ofertados, ou seja, não configurando, portanto, afronta ao princípio da isonomia entre as partes.

Da manifestação da área técnica

Do recurso apresentado pela empresa ROOST

Considerando que o objetivo do processo licitatório reside na escolha da proposta mais vantajosa para administração, e que o produto a ser adquirido atenda em sua totalidade todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, era imperioso por parte da licitante apresentar o documento de homologação no ato do envio da proposta para análise pois não haveria como fazer a aceitação de um produto que ainda não seria possível sua comercialização em território nacional. Portanto não cabe nova análise na documentação da interessada após a sua desclassificação por não atender a quesito indispensável previsto no instrumento convocatório que por este motivo tal alegação não deve prosperar.

Acerca da alegação de alteração da proposta, a equipe técnica entende que a adequação realizada na proposta da empresa MC2 não ofende ao princípio da isonomia suscitado pela recorrente e não deve prosperar por impactar no valor ofertado em sua proposta e nas demais especificações técnicas em sua proposta inicial.

Do recurso apresentado pela empresa AIDC

O objeto do recurso já foi apreciado no documento 4591831, conforme discriminado abaixo:

6.1. Implementar arquitetura de switch Stackable, permitindo o empilhamento de no mínimo 06 (seis) unidades por caminhos redundantes através de cabo do tipo closedloop, e com desempenho mínimo de 20 (vinte) Gbps por porta de empilhamento, sendo que as portas de empilhamento devem ser adicionais às solicitadas aos equipamentos especificados.

Diante desse questionamento foi solicitado diligência (4578984) para que a licitante informasse se o equipamento possui portas sobressalentes, conforme solicitado no subitem 6.1 do apêndice F - Especificações técnicas, do Termo de Referência, para o switch TIPO 2, tendo como resposta o teor do e-mail 4587078 transcrito abaixo:

"Prezados, bom dia! Ocorre que não existe no termo de referência nenhuma exigência de que os produtos ofertados possuam 6 interfaces SFP 1/10 SFP+. Ao contrário disso o termo de referência exige apenas 4 interfaces SFP 1/10 SFP+ para o item em questão vejamos: "13.3. Possuir, também, no mínimo, 4 (quatro) portas, dedicadas e não compartilhadas, com interfaces, de no mínimo 1/10 Gigabit SPF+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink)." Entendemos que o termo "(...)e não compartilhadas(...)", NÃO está se referindo ao compartilhamento entre uplink e empilhamento. A sequência do texto deixa claro que a exigência era de que as portas não fossem compartilhadas com as interfaces, ou seja, as 24 portas solicitadas no Switch. E essa é também uma exigência das portas de interface, a de que não devem ser compartilhadas com as portas de uplink/empilhamento. "13.1. Possuir, no mínimo, 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet, com 24 (vinte e quatro) portas de PoE+ (IEEE 802.3at), dedicadas a acesso, com conectores RJ- 45. Estas portas não podem ser compartilhadas com slots utilizados para portas de uplink e nem de empilhamento."

Diante disso, o argumento apresentado pela licitante MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA é procedente, devendo o pregoeiro rever a decisão que habilitou a licitante AIDC TECNOLOGIA LTDA.

Dessa forma, a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA não apresentou documentação técnica solicitada, não atendendo o item 6.1 do apêndice F - Especificações técnicas, do Termo de Referência, visto que, o produto ofertado não possui as portas sobressalentes solicitadas no referido item 6.1, mas somente as 4 (quatro) portas solicitadas no item 13.3 do mesmo apêndice F.

A tabela abaixo demonstra o que foi solicitado e o que foi ofertado pela empresa:

Descrição dos itens no apêndice F - Especificações técnicas, do Termo de Referência:	Descrição do equipamento ofertado	Resultado análise
Item 6.1 - "As portas de empilhamento devem ser adicionais às solicitadas aos equipamentos especificados."	H3C S5570S-28S-HPWR-EI-A L3 Ethernet Switch with	Não atende, que, as port
Item 13.1 - Possuir, no mínimo, 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet, com 24 (vinte e quatro) portas de PoE+ (IEEE 802.3at),	24*10/100/1000BASE-T Ports and 4*1G/10G BASE-X SFP Plus Ports, Without Power Supplies, PoE+, H3C,PSR600-54A-	empilhamento compartilhado com as port uplink

dedicadas a acesso, com conectores RJ45. Estas portas não podem ser compartilhadas com slots utilizados para portas de uplink e nem de empilhamento.
Item 13.3 - "Possuir, também, no mínimo, 4 (quatro) portas, dedicadas e não compartilhadas, com interfaces 1/10 Gigabit SFP+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink)."

B,600W/56V PoE Power Supply, Single Cable, Console Serial Port
Cable,1.8m,D9F,28UL20276(4P) (P296U),MPH-8P8C e SFP+ Cable 1.2m

O item 2.2 do Edital informa o que segue:

2.2 As características técnicas mínimas necessárias estão descritas no Apêndice F deste termo, das especificações técnicas.

Ao citar somente uma parte do edital no seu recurso, item 40 do Recurso Empresa AIDC TECNOLOGIA (4733162), a empresa mostra a inobservância das regras editalícias.

Considerando que as alegações apresentadas em seu recurso, a decisão pela não aceitação desse deve ser mantida pois não foram atendido o item 6.1 do apêndice F - Especificações técnicas, do Termo de Referência, visto que, o produto ofertado não possui as portas sobressalentes, mas somente as 4 (quatro) portas solicitadas no item 13.3 do mesmo apêndice F.

Do recurso da empresa M2R2

Considerando que as alegações da ora recorrente, limitam-se aos atestados de capacidade técnica apresentados em sua proposta, a decisão pela não aceitação da proposta deve ser mantida pois não foram atendidos os itens 8.5.3 do Edital e o item 22 - CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO do apêndice F - Especificações Técnicas do Termo de Referência, em razão do atestado apresentado pela empresa SNK, devidamente diligenciado ficou evidenciado que os equipamentos objeto do documento de habilitação não foram instalados pela M2R2 e, que por esse motivo, suas alegações não devem prosperar.

CONCLUSÃO DA NOTA TÉCNICA

Considerando todo o exposto na presente Nota Técnica, propõe-se a restituição dos autos no sentido de manter em todos os seus termos a decisão que habilitou a empresa MC2, restituindo-se à Coordenação de Licitações para prosseguimento.

Da Conclusão

Em razão dos fatos acima registrados, CONHEÇO o Recurso interposto pelas Recorrentes, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES com base na análise supra realizada, MANTENDO a licitante MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA como vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-deadministracao/licitacoes> e www.comprasnet.gov.br.

Claudemberque Monteiro Ferreira
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 21/11/2023, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4754777** e o código CRC **66E2E722** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0